

**Crime ambiental - Art. 34 da Lei 9.605/98 - Pesca em época proibida - Utilização de petrecho não permitido - Consumo pessoal - Atipicidade - Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado - Conduta de bagatela - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 34 da Lei 9.605/98. Pesca em época proibida com a utilização de petrecho não permitido. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Conduta de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada.

- Não viola o bem jurídico tutelado pelo art. 34 da Lei 9.605/98, que vem a ser o equilíbrio ecológico, não constituindo crime ambiental, a conduta consistente na captura de apenas três quilos de peixe para consumo pessoal, não se podendo conceber como ofensiva ao meio ambiente e passível de causar desequilíbrio ecológico uma ação dessa natureza, ainda que levada a efeito em local interdito para pesca e com o uso de uma tarrafa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.08.035058-7/001 - Comarca de Piumhi - Apelante: Renato Pereira de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: Joefferson Celestino da Silva, Josiel da Silva Terra, José Geraldo Rodrigues Macedo - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía

Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A respeitável sentença de f. 88/90 e verso condenou Renato Pereira de Souza nos termos do art. 34, inciso II, da Lei 9.605/98, impondo-lhe a pena de um ano e nove meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituindo-a por uma restritiva de direitos, porque, segundo a acusação, em 2 de novembro de 2008, por volta das 19h, em Piumhi, pescava no Rio Piumhi, em época defesa (piracema), com uma tarrafa de malha de 7 cm, apetrecho este considerado proibido.

Inconformado, apelou o sentenciado, pretendendo a absolvição, alegando, em síntese, não haver provas no sentido de que se tenha utilizado de tarrafa para pescar. Requer, ainda, o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, com base na aplicação do chamado princípio da insignificância. Requer, ainda, a redução da prestação pecuniária aplicada.

Contrariado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Examinando atentamente os autos, constato não existir a menor dúvida de que o apelante pescava em época de piracema, período em que os peixes sobem os rios para desovar e, por isso, em que é proibida a pesca, com determinados apetrechos, como é o caso da tarrafa, que somente pode ser utilizada por pescadores profissionais e, mesmo assim, fora do período defeso (piracema).

O próprio apelante admitiu a utilização de tarrafa para realizar a pesca dos peixes apreendidos. São suas as palavras:

[...] que, perguntado se tem conhecimento que para pescar com tarrafa é necessário possuir licença, respondeu que sim, mas que sempre pescava em pequena quantidade para consumo próprio e que com tarrafa a pescaria é bem mais fácil [...] (f. 18).

A confissão do apelante encontra apoio nas declarações dos corréus Joefferson Celestino da Silva (f. 13) e José Geraldo Rodrigues Macedo (f. 19/20) - em relação a quem o processo foi suspenso -, que confirmaram que eles realmente utilizaram na pescaria a tarrafa apreendida em poder deles.

Por seu turno, o policial militar Divino Donisete Teixeira confirma o teor do histórico do boletim de ocorrência de f. 07/09, no qual foi relatada a apreensão, em

poder do réu e de seus companheiros, de uma tarrafa e três quilos de pescado.

Entendo, contudo, que assiste razão à defesa quando pugna pela aplicação do chamado princípio da insignificância, que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela e, portanto, sem significado penal, por se revestirem de lesividade mínima.

Conforme assinala, com propriedade, o Ministro Francisco de Assis Toledo em lição sobre o tema:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 133.)

No caso em discussão, segundo se constata da prova coletada, o apelante, juntamente com três companheiros (em relação a quem o processo foi suspenso), foi surpreendido portando uma tarrafa e apenas três quilos de peixe, que pescavam para consumo próprio.

A conduta do apelante - e de seus companheiros - não violou o bem jurídico tutelado, que vem a ser o equilíbrio ecológico. O meio ambiente não foi afetado nem correu risco de o ser. Ora, o apelante capturou apenas três quilos de peixe, para consumo pessoal, não se podendo conceber como ofensiva ao meio ambiente e passível de causar desequilíbrio ecológico uma ação dessa natureza, ainda que levada a efeito em local interdito para pesca e com o uso de uma tarrafa.

Assim, considerando não ter ocorrido qualquer lesão ao bem jurídico tutelado e entendendo que a criminalização de uma conduta somente se justifica e se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico, reconheço ser o caso de aplicação do "princípio da insignificância".

Julgado caso semelhante, esta Segunda Câmara Criminal assim se pronunciou:

Apelação criminal. Art. 34 da Lei 9.605/98. Crime contra a fauna. Pesca em local interdito pelo órgão ambiental. Princípio da insignificância. Absolvção. - A pesca artesanal de 13 kg de peixe, de espécie não ameaçada de extinção, em área proibida, é irrelevante do ponto de vista jurídico-penal, impondo-se a absolvição do acusado por força do princípio da insignificância. Precedentes. (Apelação Criminal nº 1.0499.07.004705-9/001 - Relator: Desembargador Renato Martins Jacob - J. em 31.03.2011 - P. em 08.04.2011.)

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver o réu, deixando de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, por se encontrar ele em liberdade.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.